

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Avenida João Pessoa, 788 - Bairro: Centro - CEP: 97573-520 - Fone: (55)3242-9215 - Email:
rssli01@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002113-84.2015.4.04.7106/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal postula, em sede de antecipação da tutela, que a União somente aplique a pena de perdimento aos bens que excedam a cota de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) ou os limites quantitativos estipulados no art. 33 da IN RFB nº 1.059/2010, excluídos ainda os livros, folhetos e periódicos, bem como roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e finalidade de sua permanência no exterior.

Requer também que a União seja compelida a abster-se da aplicação de multa em "zona aduaneira primária" quando o turista optar pelo canal "nada a declarar", concedendo-lhe a possibilidade do pagamento apenas do imposto sobre o que exceder a cota isentiva.

É o relatório.

2. Revela-se manifesta a fumaça do bom direito na medida acautelatória reivindicada pelo **Ministério Público Federal** de Livramento.

Ora, o *perdimento* configura sanção a todo aquele que não observar o limite de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos), nas compras no exterior (na via terrestre, segundo art. 33, inciso III, letra *b* da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059, de 02 de agosto de 2010¹). O contrário, portanto, significa que fica imune a tal **pena**, todos os bens dentro deste valor.

E quando tal valor é superado não pode a fiscalização apreender, e depois aplicar o perdimento, a totalidade dos bens. Devem ser devolvidos aqueles que se encontram dentro da cota, já que observado o comando normativo (art. 157 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de

2009²). Ademais, o art. 689, inciso X e o art. 690, ambos do Regulamento Aduaneiro, não podem ser invocados, já que os produtos que estão dentro do *quantum legal* **não** constituem mercadoria importada de forma irregular³.

Cumpra sublinhar que cabe ao viajante, adquirente das mercadorias, escolher quais os itens que devem permanecer dentro da cota e isento do perdimento, portanto, já que são de sua propriedade. O restante deve seguir a sorte do processo administrativo instaurado pela Receita Federal.

Aliás, nesta senda é a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 4^a Região, como se vê destes precedentes oriundos da sua 1^a Turma: apelação cível nº 5013613-76.2012.404.7002, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, j. 18/12/2014, decisão **unânime** e apelação cível nº 5009055-90.2014.404.7002, Rel. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉ, J. 25/02/2015, decisão **unânime**.

Eis a ementa do último julgado citado:

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONCEITO DE BAGAGEM. COTA DE ISENÇÃO ULTRAPASSADA EM VALOR GLOBAL. AUSÊNCIA DE INTUITO COMERCIAL. BENS DE USO OU CONSUMO PESSOAL. BAGAGEM ACOMPANHADA. CONFIGURAÇÃO. 1. Embora os bens apreendidos não tenham finalidade comercial, enquadram-se como bagagem acompanhada e, sendo assim, os itens estão sujeitos à cota de isenção, nos moldes do art. 33, III, "b", da IN/RFB, n.º 1.059/2010. 2. Não há obrigação de declarar quando os produtos importados estiverem dentro da cota legal global e dos limites quantitativos de isenção. Outrossim, a leitura do art. 41, da IN n.º 1059/2010, dá conta de que a tributação devida será calculada e lançada considerando-se apenas o valor global que exceder o limite legal de isenção fiscal. Por tais razões, entendo não haver razão para se aplicar o perdimento a todos os bens importados, devendo a sanção se limitar àqueles que excedem os limites global e quantitativo de isenção. 3. Deve ser facultado aos impetrantes a escolha de quais bens pretendem ver restituídos, desde que se respeite o permissivo legal de US\$ 300,00, conjugado com os limites quantitativos previstos pelo art. 33, parágrafos 1º e 2º, da IN/RFB n.º 1.059/2010."

Outrossim, quanto à multa em zona primária, também o pleito ministerial **deve ser atendido**, *initio litis*.

A multa será imposta na hipótese de declaração falsa ou inexata de bagagem. A pessoa que opta pelo canal *nada a declarar* e é flagrada com bens acima da cota **dentro da zona primária** (segundo a própria Receita Federal: *área alfandegária de portos, aeroportos e pontos de fronteira por onde entrar o viajante*) não pode ser multada, justamente por se tratar de zona primária, uma vez que ainda pode acontecer o pagamento do tributo. É dizer, não houve ainda o ingresso no país, ao menos para fins aduaneiros. E a simples opção pelo *nada a declarar* não pode gerar uma presunção de falsidade, pois

inúmeras são as situações que podem gerar dúvidas sobre a tributação, relação aduaneira, etc. Como bem apontado pela **eminente** Procuradora da República, os critérios fiscalizatórios são quase sempre subjetivos. Donde, a expressão *nada a declarar* não pode ser considerada uma declaração falsa.

Daí, a pertinência da tutela judicial pugnada pela ilustrada Procuradora da República desta subseção fronteiriça!

3. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela.

De consequência, nos termos do pedido, fica a União **obrigada**, considerada a atividade fiscalizatória da Receita Federal realizada no âmbito dos municípios abrangidos por esta Subseção a **a)** efetuar a apreensão e determinar o perdimento **apenas sobre os bens que excedam a cota** de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) ou os limites quantitativos estipulados no art. 33 da IN nº 1.059/2010, excluídos do cômputo livros, folhetos e periódicos, bem como roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene, e calçados, para uso próprio do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da sua permanência no exterior, restando a possibilidade do viajante escolher, dentre a cota isentiva, quais os bens que quer permanecer; e, **b) deixar de aplicar multa** em Zona Primária quando o viajante simplesmente opta pelo canal *nada a declarar*, não efetuando qualquer declaração falsa ou inexata, devendo ser concedida a possibilidade do pagamento do imposto incidente sobre o que exceder a cota isentiva.

Intimem-se e cite-se a ré para, no prazo legal, contestar a demanda.

Apresentada contestação, sendo alegadas preliminares ou juntados documentos, dê-se vista ao MPF para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes, de forma específica e fundamentada, acerca das provas que pretendem produzir, ficando cientes que eventual pedido de prova genérico ou desprovido de fundamentação fica, desde logo, indeferido.

Havendo requerimento fundamentado de provas, venham os autos conclusos para análise.

Não sendo requeridas provas de forma fundamentada, venham conclusos para sentença.

verificador **710001193635v27** e

do

código

CRC 3d92da58.

Informações

adicionais

da

assinatura:

Signatário

(a):

LADEMIRO

DORS

FILHO

Data e Hora: 26/08/2015 18:22:47

1. Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal ; e III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

2. Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - roupas e outros objetos de uso ou consumo pessoal; I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observado o limite de valor global estabelecido em ato do Ministério da Fazenda (Constituição, art. 237; e Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput). III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). § 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 5, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). § 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). § 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. § 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). § 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). § 4o O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

3. Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto.